Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa (CPC)

* Embargos de 3o

Objetivo: defesa contra CONSTRIÇÃO ou AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO sobre bens de alguém que não é parte no processo.

*CPC, Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

QUAL ATO CONSTRITIVO?

Qualquer (penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão etc)

CABE ALGUMA CUMULAÇÃO?

Embargante pode cumular juízo PETITÓRIO com POSSESSÓRIO.

LEGITIMIDADE ATIVA:

Terceiro que não tenha participado da relação processual mas foi atingido por ato de constrição

LEGITIMIDADE PASSIVA:

*CPC, art. 677, § 4º. Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*

PRAZO PARA OPOSIÇÃO

*CPC, art. 675.  Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.*

* Consignação em pagamento

CABIMENTO:

*Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*

O QUE SE BUSCA?

*Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.*

CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL

*Art. 539, §1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.*

*§2º Decorrido o prazo do §1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.*

*§3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.*

*§4º Não proposta a ação no prazo do §3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.*

COMPETÊNCIA PARA CONSIGNAR:

*Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.*

E SE FOREM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS?

*Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.*

REQUISITOS DA INICIAL:

*Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:*

*I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º ;*

*II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.*

*Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO:

*Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:*

*I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;*

*II - foi justa a recusa;*

*III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;*

*IV - o depósito não é integral.*

*Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.*

NO CASO DE DEPÓSITO INSUFICIENTE PELO AUTOR:

*Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.*

*§1º No caso do caput , poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.*

*§2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.*

E SE HOUVER DÚVIDA ACERCA DE QUEM DEVE RECEBER?

*Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.*

 *Art. 548. No caso do art. 547 :*

*I - não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;*

*II - comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;*

*III - comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.*

* Das Ações Possessórias

Na legislação civil, o possuidor é definido como quem “tem de fato o exercício (...) de algum dos poderes inerentes à propriedade” (CC, art. 1.196).

Quando a causa de pedir de uma demanda tiver por base a posse, estaremos diante de uma ação possessória.

Quando a causa de pedir de uma demanda tiver por base a propriedade, estaremos diante de uma ação petitória. Dentre as petitórias, há a ação de imissão na posse e a reivindicatória (que buscam a obtenção da posse a partir de sua propriedade), que seguem o procedimento comum, pois não há previsão específica dessas demandas no CPC.

Assim, somente as possessórias é que têm um procedimento especial.



O procedimento das possessórias é distinto porque:

 a) possibilidade de liminar:

Cabe liminar na possessória (CPC, arts. 558 e 562) na hipótese de posse nova (ou seja, de menos de ano e um dia). Não se trata de uma tutela provisória (CPC, art. 294), mas sim de uma liminar com requisitos distintos: prova da posse e tempo da moléstia.

 b) fungibilidade das ações possessórias:

Em virtude do dinamismo dos fatos em relação à posse, mesmo se o autor ajuizar uma determinada ação e a situação for (ou se transformar) em outra, desde que provados os fatos, deverá o juiz conceder a proteção possessória (CPC, art. 554).

 c) audiência de justificação:

Se o juiz não se convencer, pelos documentos, a respeito da concessão ou não da liminar, deverá ser designada audiência de justificação para formar a convicção (CPC, art. 562).

A petição inicial da possessória deve trazer a (i) posse do autor, (ii) moléstia ocorrida em relação à posse e (iii) data da turbação ou esbulho (CPC, art. 561). A inicial pode cumular pedidos, além da proteção da posse, (i) condenação em perdas e danos, (ii) indenização dos frutos, (iii), imposição de medida de apoio (tal como multa) para (a) evitar nova violação à posse e (b) para que haja cumprimento da tutela provisória ou final (CPC, art. 555).

Na contestação, pode o réu formular pedido em face do autor, em relação a: (i) perdas e danos; e (ii) própria proteção possessória (CPC, art. 556 – o que será feito pela reconvenção, na própria contestação).

* Da Ação de Exigir Contas

No CPC73 havia a “ação de prestação de contas”, que poderia ser proposta tanto por quem poderia exigir como por quem deveria prestar as contas. No CPC, deixa de existir procedimento especial para quem pretende prestar as contas. Por isso, a nova legislação altera o nome para “ação de exigir contas”.

Quem afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 550).

Se as contas forem prestadas, o autor terá também 15 dias para se manifestar (CPC, art. 550, § 2º).

Na petição inicial, o autor especificará as razões pelas quais exige as contas, instruindo a peça com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e especificar o lançamento questionado (CPC, art. 550, caput e § 3º).

A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 550, § 5º).

Apresentando o réu as contas, o feito terá prosseguimento. Se o réu não fizer isso, o autor as apresentará no prazo de 15 dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário (CPC, art. 550, § 6º).

As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver (CPC, art. 551).

Se o autor apresentar impugnação específica e fundamentada, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados (CPC, art. 550, § 1º).

Da decisão que julgar procedente a primeira fase da ação de exigir contas, caberá agravo de instrumento (decisão parcial de mérito). Se julgada improcedente, caberá apelação (sentença) – STJ, REsp 1.746.337.

* Da Ação Monitória



Não é possível a utilização do processo de execução, por falta de título executivo, mas já há prova escrita de onde decorre o dever de pagar, de entregar coisa ou de obrigação de fazer.

Na petição inicial da monitória, incumbe ao autor indicar, conforme o caso (CPC, art. 700, § 2º), sob pena de indeferimento (CPC, art. 700, § 4º):

I – a importância devida (com memória de cálculo);

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Cabe monitória contra a Fazenda Pública (CPC, art. 700, § 6º e Súmula 339 do STJ). Sendo ré a Fazenda Pública, não apresentada defesa, serão aplicadas as regras do reexame necessário, observando-se a seguir, no que couber, o cumprimento de sentença (CPC, art. 701, § 4º).

Na monitória, admite-se a citação por qualquer meio permitido para o procedimento comum (CPC, art. 700, § 7º, e Súmula 282 do STJ, especificamente quanto à permissão de citação por edital).

Na monitória cabe a reconvenção, mas é vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção (CPC, art. 702, § 6º, e Súmula 292 do STJ).

Procedimento:

Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Haverá a constituição do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não rea­lizado o pagamento e não apresentados embargos, observando-se, no que couber, o procedimento do cumprimento de sentença (CPC, art. 701, § 2º); verificada tal hipótese, cabe ação rescisória da decisão de deferimento da expedição do mandado de pagamento (CPC, art. 701, § 3º).

Admite-se, na ação monitória, o pedido de parcelamento da dívida previsto no art. 916 do CPC (art. 701, § 5º).

Os embargos à ação monitória (contestação da monitória) podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum (CPC, art. 702, § 1º).

O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 dias (CPC, art. 702, § 5º).

A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa (CPC, art. 702, § 7º).

Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos (CPC, art. 702, § 9º).

Os embargos monitórios somente suspendem a ação monitória até o julgamento de primeiro grau (CPC, art. 702, § 4º).